

A limitação territorial da coisa julgada nas ações coletivas¹

Mateus Ferrari²

RESUMO: A presente monografia tem como escopo fazer uma análise da modificação ao art. 16 da Lei das Ações Cíveis Públicas (Lei nº 8.347/85), que instituiu a limitação territorial da eficácia da coisa julgada produzida nas ações coletivas, demonstrando a divergência deflagrada entre doutrina e jurisprudência acerca da plausibilidade daquela limitação.

Palavras-chave: Ação coletiva. Lei das Ações Cíveis Públicas. Código de Defesa do Consumidor. Coisa Julgada. Limitação territorial. Divergência doutrinária-jurisprudencial.

INTRODUÇÃO

A proteção de direitos coletivos, metaindividuais, no âmbito do Direito brasileiro, não é uma questão exatamente atual. De muito já advém os primeiros dispositivos legais a abordarem o tema, dos quais servem de exemplo o Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e a Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), onde se vislumbram esboços de normas visando regular alguns direitos difusos específicos.

No entanto, somente na década de 1980, ante a fase de transição pela qual passava o Estado brasileiro, saindo de um período de ditadura militar, que, seguindo tendências que vinham se consagrando a nível mundial, foi elaborada e introduzida em nosso sistema jurídico a Lei nº 7.347/1985 (Lei das Ações Cíveis Públicas – LACP). Esta Lei sabidamente inaugurou uma nova era de proteção aos direitos transindividuais em nosso país, consubstanciando-se em uma inovação, eis que confrontava-se com direito individualista que ainda se mantinha vigente àquela época.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção o grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pelo orientador Prof. Dr. Daniel Ustároz, Prof. Me. João Paulo Veiga Sanhudo e Prof. Me. Plínio Saraiva Melagare, em 17 de Junho de 2013.

² Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: mateusferrari2008@hotmail.com

[Digite texto]

Pouco tempo após a promulgação da LACP, entraram em vigor a nova carta magna nacional (CF/88), e a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), definindo a instauração definitiva de uma “*nova era no direito processual civil brasileiro*”³. Estava formado aquele que alguns doutrinadores passaram a chamar “*microsistema processual coletivo*”. Este microsistema de proteção dos direitos transindividuais e individuais homogêneos é complementado por lei esparsas, relativas a situações específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) Estatuto do Idoso, Estatuto do Torcedor, entre outras.

O microsistema processual coletivo tem sua importância ligada ao enfrentamento dos conflitos que surgem no âmbito das “sociedades de massa”, conflitos envolvendo direitos atribuíveis à coletividade e que são postos à apreciação dos julgadores.

Nesse sentido, as ações coletivas despontam como um importante meio de desafogamento do Judiciário, à medida que permite a resolução de vários conflitos na forma de uma só demanda. Ocorre que esta polarização de demandas exige uma especial adaptação da coisa julgada, uma vez que é a coisa julgada produzida e a eficácia a ela atinente que evitarão a dissolução de uma demanda coletiva em demandas individuais repetitivas.

Mesmo diante do protagonismo assumido pelas ações coletivas e da coisa julgada obtida através destas ações, como um dos principais meios para a solução de conflitos de massa, foi inserida através da Lei nº 9.494/1997 uma modificação considerável ao texto do art. 16 da LACP, que trata exatamente da coisa julgada nestas ações. Com esta modificação, foi limitada a abrangência da coisa julgada surgida naquelas ações.

A nova redação do artigo 16 da LACP foi aceita pelo STF⁴, bem como foi considerada válida pelo Superior Tribunal de Justiça⁵, passando a ser aplicada pelos julgadores, mas permanece sendo objeto de inúmeras críticas por parte da maioria da

³ ÁVILA, Luciano Coelho; Da limitação territorial da eficácia da coisa julgada coletiva em sede da Ação Civil Pública: uma abordagem crítica à luz do moderno direito processual coletivo e do Projeto de Lei 5.100/2005; in boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, a. 5 – n. 18/19, p. 59-86 – jan./jun. 2006.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1576 MC, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 16/04/1997.

⁵ BRASIL, STJ, Corte Especial, EREsp nº 293.407/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 01/08/2006.

[Digite texto]

doutrina, o que demonstra explicitamente a séria controvérsia existente entre doutrina e jurisprudência na discussão deste tema.

Assim sendo, sabendo-se da importância atribuída às Ações Coletivas, e conscientes da especial relevância que possui a coisa julgada, pode-se afirmar que qualquer mudança que venha a atingir esta última merece uma especial análise. Logo, abordar a controversa limitação territorial imposta à coisa julgada nas ações coletivas, inegavelmente é abordar um assunto que permanece atual, um assunto imprescindível na busca pelo aperfeiçoamento da proteção aos direitos transindividuais.

1 A AFIRMAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 - A TUTELA DE INTERESSES COLETIVOS E SUA INSERÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: A LEI DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E O SURGIMENTO DO “MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO”

As ações coletivas são um instituto que ocupa lugar de destaque no moderno direito brasileiro, muito embora estejam presentes há mais de século em outros países. O sucesso de sua experiência, no direito estrangeiro, pode ser considerado como um dos fatores que contribuíram para a sua inserção no direito nacional.

Segundo abalizada doutrina, elas tem sua origem ligada ao sistema da *common law*, mais precisamente ao direito medieval inglês do século XVII, período no qual se passou a admitir um tipo de ação em que não necessariamente todos os interessados participavam do processo, as *class action* (ações de classe). Nestas ações, como ensina Teori Albino Zavascki (2011, p. 23), propiciava-se que “*representantes de determinados grupos de indivíduos atuassem, em nome próprio, demandando por interesses dos representados ou, também, sendo demandados por conta dos mesmos interesses*”⁶.

Pouco utilizadas no direito inglês, por apresentarem dificuldades de ordem teórica e prática, foram aperfeiçoadas e viabilizadas no direito americano, transformando-se, de fato, em um importante método de tutela coletiva⁷. Com a propositura de uma ação, consegue-se, a um só tempo, resolver o problema de um grupo social, o que colabora com a efetividade dos direitos (acesso à justiça), realizando ainda o princípio da economia processual.

⁶ ZAVASCKI, Teori Albino; *Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 5ª Ed. rev. at. e ampl. – São Paulo: RT, 2011 – 270 pag.

⁷ Nesse sentido: ZAVASCKI, Teori Albino; *Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 5ª Ed. rev. at. e ampl. – São Paulo: RT, 2011 – pag. 24.

[Digite texto]

Este método das ações de classe foi a base para que fossem inseridas também em nosso ordenamento jurídico ações aptas a garantir a proteção dos direitos de cunho transindividual, bem como dos direitos individuais sujeitos a danos em massa. Como destaca Rodolfo de Camargo Mancuso (2008, p. 34) “*é notável a proeminência que as ‘class actions’ do direito norte americano tiveram para a difusão e conhecimento do processo coletivo, inclusive no direito brasileiro*”⁸.

Embora o interesse pela proteção de direitos coletivos no âmbito do Direito brasileiro, não seja uma questão exatamente atual, foi somente na década de 1980, ante a fase de transição pela qual passava o Estado brasileiro, saindo de um período de ditadura militar, que, seguindo tendências que vinham se consagrando a nível mundial, foi elaborada e introduzida em nosso sistema jurídico a Lei nº 7.347/1985 (Lei das Ações Cíveis Públicas – LACP).

A LACP surge como uma adaptação legal, a qual permitiu ao Judiciário acompanhar um processo de evolução social consagrado a nível mundial. De fato, em decorrência do processo de massificação da sociedade, passaram a surgir conflitos judiciais que também acabavam por extrapolar a esfera meramente individualizada observada até então⁹. O surgimento dos conflitos transindividuais em grande escala, combinado com a inexistência de normas que os regulassem corretamente, fazia com que demandas coletivas fossem ajuizadas ainda de forma individual, gerando aumento no número de processos, eis que eram levados à análise do judiciário sob a forma de demandas repetitivas.

Ante este cenário, juristas nacionais iniciaram a busca por um modelo de solução de conflitos que permitisse a adequação do Judiciário às novas demandas.

Dois projetos se destacaram e foram levados para análise no Congresso; o primeiro, oriundo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, foi o anteprojeto pioneiro acerca do tema, tendo sido elaborado por consagrados juristas nacionais, tal como Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco; já o segundo projeto foi elaborado por integrantes do Ministério Público do Estado de São Paulo, por doutrinadores não menos notáveis, a saber, Nelson Nery Junior, Édis Milaré e Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz.

⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo; *Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada: Teoria Geral das Ações Coletivas*. 2ª ed. rev. at. e ampl. São Paulo: RT, 2008 - 574 pag.

⁹ Como afirma Sérgio Shimura (SHIMURA, Sérgio; *Tutela coletiva e sua efetividade*. 1ª Ed. São Paulo: Método, 2006, 264 p. - pag. 33) “*com o surgimento da sociedade de massa, que caracteriza a civilização pós-industrial, as relações jurídicas extrapolaram a esfera puramente individual para afetar grupos de pessoas, determináveis ou não, exigindo a transformação do direito, material ou processual, e principalmente a mudança de mentalidade, de postura e de cultura.*”

[Digite texto]

Estes projetos tiveram tramitações diferentes entre si. Enquanto o primeiro projeto foi apresentado diretamente à Câmara dos Deputados por um parlamentar paulista, o segundo foi apresentado inicialmente ao Governo Federal, para só então, após alguns vetos e modificações, e já com status de projeto do Executivo, ser encaminhado ao Congresso. No final, após rápida tramitação, o projeto do Executivo foi aprovado no Legislativo, sendo posteriormente sancionado pelo Presidente da República, com alguns novos vetos, para então tornar-se a Lei 7.347/1985, Lei das Ações Cíveis Públicas - LACP.

Independentemente dos motivos que levaram os parlamentares a adotar um projeto em detrimento do outro, a Lei 7.347/1985 sabidamente inaugurou uma nova era de proteção aos direitos transindividuais em nosso país, representando uma inovação, eis que se confrontava com direito individualista que ainda se mantinha vigente àquela época.

Ainda, pouco tempo após a promulgação da LACP, entraram em vigor a nova carta magna nacional (Constituição Federal de 1988), e a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), definindo a instauração definitiva de uma “*nova era no direito processual civil brasileiro*”¹⁰, com a formação de um microsistema de processo coletivo.

Ainda, depois de formado e ao longo dos anos, o referido “microsistema processual coletivo” foi sendo complementado por outras leis isoladas, as quais surgiam visando resguardar direitos atinentes à coletividade ou à determinada classe de pessoas, ante a possibilidade de serem afetadas por determinadas situações específicas. Como referem Marinoni e Arenhart (2006, p. 720), “*o sistema de proteção dos direitos transindividuais é complementado por leis esparsas, relativas a situações específicas, como a Lei do Abuso do Poder Econômico (Lei 8.884/94, especialmente art. 29 e ss.), e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, especialmente art. 208 e ss.)*”¹¹.

Têm-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta atualmente um subsistema processual coletivo, o qual, surgido através da LACP, e originado com base em modelos da *commom law*, apresenta-se como um dos mais modernos

¹⁰ ÁVILA, Luciano Coelho; *Da limitação territorial da eficácia da coisa julgada coletiva em sede da Ação Cível Pública: uma abordagem crítica à luz do moderno direito processual coletivo e do Projeto de Lei 5.100/2005*; in *boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, a. 5 – n. 18/19, p. 59-86 – jan./jun. 2006.*

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme, e ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5ª Ed. - São Paulo: RT, 2006, pag. 720.

[Digite texto]

sistemas de proteção de direitos de massa ou sujeitos a danos em massa do mundo. sendo, inclusive, na visão de Barbosa Moreira (1991), mais bem equipado do que qualquer outro em matéria de ações coletivas.

1.2 - ASPECTOS RELEVANTES AO ESTUDO DAS AÇÕES COLETIVAS

1.2.1) Categorias de direitos tutelados pelas Ações Coletivas

Entre as questões relevantes ao estudo das ações coletivas, a primeira questão que merece ser explicitada refere-se à classificação dos direitos que são tutelados através daquelas ações.

Nesse aspecto, tem-se que, originalmente, eram objeto de proteção duas espécies de direitos coletivos, mais precisamente os direitos difusos e os direitos coletivos *strictu sensu*. Estas espécies pertencem à categoria dos direitos coletivos *lato sensu*, sendo subjetivamente transindividuais. No entanto, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, foi inserida outra categoria de direito abrangida por esta ações: os direitos individuais homogêneos, os quais são subjetivamente individuais¹².

Assim, sabe-se que as ações coletivas têm por objeto tutelar os direitos difusos, os direitos coletivos *strictu sensu* (ambos pertencentes à categoria dos direitos coletivos *lato sensu*) e os direitos individuais homogêneos.

Os direitos tutelados pelas ações coletivas, acima referidos, estão explicitados e conceituados no parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor. Segundo aquele dispositivo, direitos difusos são direitos *transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato* (art. 81, § único, I); direitos coletivos *strictu sensu* são os direitos *transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base* (art. 81, § único, II); enquanto direitos individuais homogêneos são aqueles *decorrentes de origem comum* (art. 81, § único, II).

¹² Demonstrando a aplicação prática dos direitos individuais homogêneos à luz do CDC, vejam-se os seguintes julgados:

- BRASIL, STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013.

-BRASIL, STJ, REsp 568.734/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012.

[Digite texto]

Na doutrina, José Marcelo Menezes Vigliar define da seguinte maneira os interesses (direitos) difusos:

(...) pode-se afirmar que difusos são os interesses em que os titulares não são passíveis de ser determinados ou determináveis e encontram-se ligados por meras circunstâncias de fato, ainda que não muito precisas. São interesses indivisíveis e, embora comuns a uma categoria mais ou menos abrangente de pessoas, não se pode afirmar, com precisão, a quem pertencem, tampouco a parcela destinada a cada um dos integrantes desse grupo indeterminado. (VIGLIAR. 2008, p. 29)¹³

O exemplo clássico de interesse difuso, utilizado costumeiramente na doutrina, é o meio ambiente¹⁴, indicado onde não é possível identificar quais os integrantes da coletividade que tenham interesse na sua proteção¹⁵.

Seguindo em sua análise, o ilustre doutrinador define os interesses (direitos) coletivos *strictu sensu*¹⁶, da seguinte forma:

São os interesses que compreendem uma categoria determinada, ou pelo menos determinável, de pessoas, dizendo respeito a um grupo, classe ou categoria de indivíduos ligados por uma mesma relação jurídica base (ou básica como preferem alguns autores) e não apenas por meras circunstâncias fáticas, como acontecia nos interesses difusos. (VIGLIAR. 2008, p. 32)¹⁷

Por fim, quanto aos interesses (direitos) individuais homogêneos, conforme conceituação oferecida por Teori A. Zavascki (2011, p. 34), trata-se de “*um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de*

¹³ VIGLIAR, José Marcelo Menezes; *Interesses Individuais Homogêneos e Seus Aspectos Polêmicos*. 2ª ed. rev. e at. São Paulo: Saraiva, 2008 – pag. 210

¹⁴ Nesse sentido, aponta Hugo Nigro Mazzilli que “*há interesses difusos tão abrangentes que chegam a coincidir com o interesse público (como o meio ambiente com um todo)*”. (MAZZILLI, Hugo Nigro; *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e outros interesses*. 16ª ed. rev. Ampl. E at., São Paulo: Saraiva, 2003 – pag. 48.)

¹⁵ No mesmo sentido a jurisprudência:

-BRASIL, STF, RE 213631, Relator(a): Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/1999, DJ 07-04-2000.

¹⁶ Quanto à definição de direitos coletivos *strictu sensu*, veja-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENCARGOS DE ENERGIA ELÉTRICA. 'SEGURO-APAGÃO'. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS.

(...)

4. (...); entretanto, **no caso de interesses coletivos, a lesão ao grupo não decorrerá propriamente da relação fática subjacente, e sim, da própria relação jurídica viciada que une todo o grupo. Assim, por exemplo, tomemos um contrato de adesão, com uma cláusula ilegal. A ação civil pública que visa à anulação dessa cláusula evolverá uma pretensão à tutela de interesse coletivo em sentido estrito, pois o grupo atingido estará ligado por uma relação jurídica básica comum, que, nesse tipo de ação, deverá necessariamente ser resolvida de maneira uniforme para todo o grupo lesado.**

(...)

(BRASIL, STJ, REsp 799.669/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJ 18/02/2008, p. 25) (grifou-se)

¹⁷ VIGLIAR, José Marcelo Menezes; *Interesses Individuais Homogêneos e Seus Aspectos Polêmicos*. 2ª ed. rev. e at. São Paulo: Saraiva, 2008 – pag. 32.

[Digite texto]

*semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles*¹⁸. O doutrinador faz questão de salientar que tanto os sujeitos quanto o objeto material da ação são plurais, sendo os sujeitos determinados e o objeto divisível em unidades autônomas com titularidade própria¹⁹.

Quanto a estas categorias de direitos tutelados pelas ações coletivas, é praticamente obrigatório referir José Carlos Barbosa Moreira, que, na forma mais didática possível, classificou tais direitos em *essencialmente coletivos* e direitos que são *acidentalmente coletivos*²⁰.

Segundo a classificação do nobre doutrinador, os *direitos essencialmente coletivos*, onde enquadram-se os direitos difusos e coletivos *strictu sensu*, são indivisíveis e desta forma somente podem ser defendidos de forma coletiva, enquanto os *direitos acidentalmente coletivos* são divisíveis e provenientes de uma mesma origem, motivo pelo qual nada impede que sejam tutelados de forma individual, sendo que, no entanto, podem ser tutelados coletivamente, visando, entre outras questões, a economia processual.

1.2.2) Ação Coletiva x Ação Civil Pública

Brevemente identificados e conceituados os direitos tutelados de forma coletiva, cabe fazer uma análise referente aos termos “ação coletiva” e “ação civil pública”, para que não restem dúvidas acerca de como se deve dar a aplicação desta adjetivação.

No que se refere ao termo “ação civil pública”, a doutrina nacional fixou-se no sentido de que este termo tem sua concepção ligada à atuação do Ministério Público nas demandas coletivas.

Segundo anotam importantes doutrinadores, como José Marcelo Menezes Vigliar, foi Piero Calamandrei quem primeiro adotou este termo, utilizando-o em

¹⁸ Teori Albino; *Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 5ª Ed. rev. at. e ampl. – São Paulo: RT, 2011 – pag. 34.

¹⁹ Utiliza-se desta conceituação o STJ, como se percebe no julgado que segue:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. CONSUMIDORES USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA.
(...)

2. O objeto da presente ação civil pública é a defesa dos direitos dos consumidores de terem o serviço de telefonia em perfeito funcionamento, ou seja, temos o direito discutido dentro da órbita jurídica de cada indivíduo, divisível, com titulares determinados e decorrente de uma origem comum. São direitos individuais homogêneos.
(...)

(BRASIL, STJ, Segunda Turma, REsp 568.734/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012) (grifou-se)

²⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos, in *Temas de Direito Processual*, oitava série; São Paulo: Saraiva, 2004 - 294 p.

[Digite texto]

contraponto às ações penais públicas. Segundo o doutrinador italiano, ação civil pública seria a ação movida pelo Ministério Público buscando resguardar direitos fora do âmbito penal²¹.

Esta concepção foi utilizada pela Lei Complementar nº 40/1981 (primeira lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que, ao introduzir este termo em nosso ordenamento jurídico, definiu no inciso III de seu artigo terceiro²² como função institucional do Ministério Público propor este tipo de ação. Nesta lei adotou-se a concepção de ação civil pública como a ação não penal movida pelo Ministério público.

Embasado na doutrina e no diploma legal referidos, o termo “ação civil pública” foi adotado pela Lei 7.347/1985. Esta lei acabou por conferir a outros entes, além do Ministério Público, a legitimidade para propor tais ações, fazendo com que deixasse de ser considerada uma ação exclusiva daquele órgão.

No que se refere à denominação “ação coletiva”, sabe-se que foi inserida pela Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, por sinal, o mesmo diploma legal que estipulou os direitos individuais homogêneos.

Em virtude dessa contemporaneidade entre este termo e aquela categoria de direito, e ante a já referida concepção de ação civil pública utilizada até então, de início levantou-se a possibilidade de que se trataria de um novo tipo de ação utilizada para o resguardo coletivo daqueles direitos individuais homogêneos.

Assim, em uma primeira compreensão da diferenciação terminológica ora abordada, surgida com o advento do CDC, as ações civis públicas seriam ajuizadas para tutelar os direitos coletivos *lato sensu* (difusos e coletivos *strictu sensu*), enquanto as ações coletivas seriam interpostas visando tutelar coletivamente os direitos individuais homogêneos, percebendo-se uma diferenciação segundo a categoria de direitos a ser tutelada.

Esta visão ainda é sustentada por parte da doutrina, da qual cito como exemplo Teori Albino Zavascki, no entanto, é comumente alvo de críticas. Os defensores da diferenciação nos moldes acima destacados, estão sendo compelidos a flexibilizar sua posição, eis que, como afeire o referido autor, legislador e jurisprudência têm utilizado

²¹ CALAMANDREI, Piero; *Instituzioni de diritto processuale civile*. V. 1 – p. 275 e ss., citado por VIGLIAR, José Marcelo Menezes; *Interesses Individuais Homogêneos e Seus Aspectos Polêmicos*. 2ª ed. rev. e at. São Paulo: Saraiva, 2008 – pag. 52.

²² Art. 3º - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover a ação civil pública, nos termos da lei.

[Digite texto]

o termo “ação civil pública” também quando a ação refere-se à proteção de direitos individuais homogêneos²³.

Em outro sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso aceita que a ação civil pública seja movida também para a proteção de direitos individuais homogêneos²⁴. O autor chega a defender que, para fins didáticos, pelo enfoque doutrinário, quando a ação é proposta pelo Ministério Público o mais correto é denomina-la de ação civil pública, e quando proposta por algum dos demais legitimados é mais correto denominá-la ação coletiva. Apesar de o enfoque dado pelo doutrinador dar a entender que ele trata os termos como sinônimos, a tese por ele defendida é a de que “a ação civil pública da Lei 7.347/85 nada mais é que uma espécie de ação coletiva, como o mandado de segurança coletivo e a ação popular”²⁵, tese esta que é compartilhada por outros vários outros doutrinadores²⁶.

Em posição totalmente inversa, José Marcelo Menezes Vigliar²⁷ afirma que “*não há como sustentar seja a ação coletiva um gênero, do qual a ação civil pública seja uma espécie*”. Este autor é adepto da teoria que as ações não devem ser nomeadas, adjetivadas, mas, independentemente disso, afirma que a ação civil pública e ação coletiva são uma mesma ação, são sinônimas, sendo que a adjetivação “ação coletiva” seria a mais adequada por deixar claro que se trata de uma ação visando resguardar direitos coletivos, sejam *essencialmente coletivos* (coletivos *lato sensu*) ou *acidentalmente coletivos* (individuais homogêneos).

Assim, tem-se que duas são, aparentemente, as teorias mais consistentes sobre esta questão terminológica: a de que os termos são sinônimos, sendo aplicáveis para adjetivar a mesma ação; ou, a teoria de que ação coletiva é um gênero que abrange as ações civis públicas. Dentre as teorias predominantes em nossa doutrina, estas, além de possuírem um respaldo maior do Legislador, são as únicas compatíveis com o teor das decisões que vem sendo proferidas pelas mais altas cortes nacionais²⁸.

²³ ZAVASCKI, Teori Albino; *Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 5ª Ed. rev. at. e ampl. – São Paulo: RT, 2011 – pag. 55.

²⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo; *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/85 e legislação complementar*. 12ª Ed. rev. t. e ampl. São Paulo: RT, 2011 – pgs. 20 a 26.

²⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo; *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/85 e legislação complementar*. 12ª Ed. rev. t. e ampl. São Paulo: RT, 2011- pag. 22.

²⁶ É esse o entendimento de Sérgio Shimura (*Tutela Coletiva e sua efetividade*. São Paulo: Editora Método, 2006 – p. 43).

²⁷ VIGLIAR, José Marcelo Menezes; *Interesses Individuais Homogêneos e seus aspectos polêmicos*. São Paulo: Saraiva, 2008, 210 pags. – p. 62.

²⁸ A título de exemplo do exposto ver o seguinte julgado: BRASIL, STJ, AgRg no REsp 1348512/DF, STJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013.

[Digite texto]

Outrossim, a ausência de consenso sobre a diferenciação terminológica não irá afetar a questão da limitação territorial da coisa julgada, não sendo necessário tratar esta questão com excesso de rigor, como ressalta Rodolfo de Camargo Mancuso:

Importante que seja a correta nomenclatura dos institutos e das categorias, não se pode, no atual estágio de desenvolvimento da ciência jurídica, conferir relevância excessiva a este aspecto formal, incorrendo-se, em pleno século XXI, no equívoco de retroceder às priscas eras das *legis actiones*, onde se exigia absoluto rigor no emprego das “*verbas certas*”. (MANCUSO, 2011, p. 24)²⁹

Firmado o entendimento de que não existe consenso quanto a utilização dos termos “ação civil pública” e “ação coletiva”, conclui-se no mesmo sentido do autor acima referido, ou seja, a diferenciação entre os termos serve simplesmente para facilitar a compreensão da ação (o primeiro termo é utilizado nas ações movidas pelo Ministério Público, e o segundo termo é utilizável para denominar as ações movidas pelos demais legitimados), sendo que os termos são utilizados como sinônimos no presente trabalho, sendo mais comum a referência ao termo “ações coletivas”.

1.3 - O TRATAMENTO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS

Inicialmente, para tratar da coisa julgada, mesmo que nas ações coletivas, é imprescindível que se faça referência ao art. 467 do CPC. É neste artigo que o legislador conceituou a coisa julgada, sendo este conceito “*universal para todas as sentenças de mérito*”³⁰. Conforme exposto, “*denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário*”.

Percebe-se, em breve análise do texto do artigo, que o legislador trata a coisa julgada como sendo a eficácia da sentença. Ao adotar esta concepção, como ressalta Mancuso³¹, o legislador não se ateve à definição de Liebman sobre o instituto, tendo em vista que o doutrinador italiano sustenta ser a coisa julgada uma *qualidade* atinente aos efeitos do julgado³².

²⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo; *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/85 e legislação complementar*. 12ª ed. rev. at. e ampl. São Paulo: RT, 2011 – p. 24.

³⁰ ZAVASCKI, Teori Albino; *Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 5ª Ed. rev. at. e ampl. – São Paulo: RT, 2011 – pag. 65.

³¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo; *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/85 e legislação complementar*. 12ª Ed. rev. t. e ampl. São Paulo: RT, 2011 – p. 332.

³² Em relação à coisa julgada afirmou Liebman que “*não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do*

[Digite texto]

Do mesmo modo, é também perceptível no dispositivo a distinção entre coisa julgada material e coisa julgada formal. Neste aspecto, novamente utilizando Rodolfo de Camargo Mancuso³³, interessa destacar que enquanto a primeira decorre de sentenças que decidem o mérito da demanda, a segunda é o desdobramento de sentenças terminativas, sentenças que por não abordarem o mérito da ação apenas tornam imutável a decisão dentro dos autos, não impedindo que a repositura da lide.

Assim, basicamente, pode-se conceituar a coisa julgada “*como a qualidade de imutabilidade, de indiscutibilidade de que se reveste a sentença, mais especificamente a parte dispositiva desta (limite objetivo) e, via de regra, em relação às partes processuais (limite subjetivo)*”³⁴.

Deixando apenas as questões atinentes à coisa julgada conforme disciplinada no CPC, ao analisarmos como se dá a abordagem do instituto dentro das ações coletivas o primeiro fato a se destacar é que tanto a LACP, em seu artigo 16, quanto o CDC, nos artigos 103 e 104, tratam de abordar o tema. Ou seja, nas duas principais leis que tratam das ações coletivas, foi conferido um espaço especial para a abordagem específica da coisa julgada produzida.

Tanto zelo não é obra do acaso. Ocorre que a definição de coisa julgada prevista no momento em que se iniciou a busca pela tutela coletiva dos interesses de massa, era totalmente voltada para a estabilização de lides individuais, preponderantes até então no direito brasileiro. Como estabelecido no art. 472 do Código de Processo Civil de 1973, ainda vigente, “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada*”.

Desta forma, se fosse utilizado o regramento da coisa julgada previsto no CPC, a decisão proferida nas ações coletivas acabaria por não atingir todos os envolvidos na lide, não atingiria os representados, os quais poderiam propor novas ações buscando resguardar os mesmos direitos, fazendo com que o fim para o qual foram concebidas as ações coletivas não fosse atingido.

Assim, para adequar a coisa julgada às ações coletivas, de forma a propiciar que estas atingissem seu fim, a LACP teve de promover um rompimento com a concepção

ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato” (Liebman, Enrico Tullio; *Eficácia e Autoridade da Sentença*, trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, Forense, 3ª ed., Rio de Janeiro, 1984, p. 54.)

³³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo; *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/85 e legislação complementar*. 12ª Ed. rev, t. e ampl. São Paulo: RT, 2011 – p, 333.

³⁴PIZZOL, Patrícia Miranda; *Coisa Julgada nas Ações Coletivas*. Disponível em: http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf. Acesso em 13/04/2013.

[Digite texto]

tradicional da coisa julgada prevista no art. 472 do CPC³⁵. Para isso, utilizando-se do modelo já existente na Lei das Ações Populares, definiu, em seu art. 16, que a coisa julgada nas ações civis públicas, coletivas, será produzida e oponível contra todos (*erga omnes*) quando a ação for julgada procedente, ou quando julgada improcedente por motivo que não seja a falta de provas, e, não será produzida, não haverá coisa julgada, quando a sentença de improcedência resultar de ausência de provas.

Assim, conforme a redação original do art. 16 da LACP, o fato de a sentença ser oponível *erga omnes* impede que a demanda decidida venha a ser novamente discutida em juízo.

Quanto à coisa julgada na Lei 8.090/91, tem-se que foi disciplinada no arts. 103 e 104 desta lei, inserindo algumas consideráveis modificações no instituto em relação ao que havia sido previsto na LACP.

Ficou definido no art. 103 do CDC, que a sentença proferida nas ações coletivas fará coisa julgada *erga omnes*, quando se tratar de direitos difusos e individuais homogêneos, e fará coisa julgada *ultra partes*, atingindo determinada categoria, classe ou grupo, quando se tratar de direitos coletivos *strictu sensu*, ressalvados em todas as hipóteses os casos onde a sentença julgar a demanda improcedente por falta de provas.

Portanto, a eficácia da decisão que até então, seguindo os preceitos da LACP, era oponível perante todos, após o advento do CDC passou a ser, também, em determinados casos, limitada a um determinado grupo, classe ou categoria, conforme o direito tutelado³⁶.

Em outra modificação promovida pelo CDC, ficou definido no parágrafo terceiro do art. 103, que a coisa julgada obtida nas ações coletivas não prejudicará as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos ajuizadas individualmente ou na forma de ação coletiva, mas beneficiará as vítimas e seus sucessores em caso de procedência, sendo que estes poderão promover a liquidação e a execução com base naquela decisão. Trata-se do chamado transporte *in utilibus* da coisa julgada, onde *“mesmo não tendo havido discussão a respeito do direito individual (poderia o legitimado ter cumulado pedidos difuso e individual homogêneo), podem os indivíduos*

³⁵ Esta situação de rompimento para com a concepção tradicional de coisa julgada da forma como concebida no CPC é muito bem observada e explicada por Sérgio Gilberto Porto (*Ação Rescisória Atípica: instrumento de defesa da ordem jurídica*. São Paulo: RT, 2009 – p. 60).

³⁶ Nesse sentido tem decidido o STJ, citando-se como exemplo o acórdão proferido no julgamento do REsp nº 672.726/RS, de relatoria do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 27/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 343.

[Digite texto]

*se beneficiar da sentença coletiva (exatamente do mesmo modo que eles fariam se tivesse sido formulada pretensão individual homogênea)*³⁷.

Por outro lado, no art. 104 daquele código, ficou expresso que a coisa julgada obtida nas ações coletivas ajuizadas visando resguardar direitos coletivos *strictu sensu* ou individuais homogêneos, só beneficiará os autores de ações individuais, caso estes peçam a suspensão das mesmas no prazo de 30 dias, a contar do ajuizamento da ação coletiva.

A orientação fornecida pelo legislador, portanto, como bem indicou Teori A. Zavascki (2011)³⁸, não incentivou que os interessados ingressem como litisconsortes nas ações coletivas, e, ao mesmo tempo, não indicou que os mesmos devem ajuizar ou prosseguir com as ações individuais paralelas. Em ambos os casos, como salientou o doutrinador, foi imposto um risco adicional, eis que os litisconsortes das ações coletivas correm o risco de sofrer os efeitos da sentença de improcedência porventura proferida, enquanto os autores de demandas individuais podem não ser beneficiados pela sentença de procedência³⁹.

A posição mais segura, que vem sendo adotada pelos principais doutrinadores acerca dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, observadas as disposições contidas na LACP e no CDC é nos sentido de que:

- a) A sentença de procedência terá eficácia *erga omnes*, beneficiando todos os lesados, nas ações que visavam proteger direito difuso ou individual homogêneo, e terá eficácia *ultra partes*, beneficiando determinado grupo, categoria ou classe, nos casos em que movida visando resguardar interesse coletivo em sentido estrito.
- b) A sentença de improcedência por insuficiência de provas, independente da categoria de direito que estiver sendo tutelada, não produzirá efeitos, podendo ser reproposta mediante novas provas.
- c) A sentença de improcedência por motivo que não seja a insuficiência de provas, terá eficácia *erga omnes* nas ações coletivas movidas visando resguardar direitos difusos, terá eficácia *ultra partes* nas ações que tutelam interesse coletivo *strictu sensu*, e não produzirá efeitos frente aos direitos

³⁷PIZZOL, Patrícia Miranda; Coisa Julgada nas Ações Coletivas. Disponível em: http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf. Acesso em 13/04/2013.

³⁸ZAVASCKI, Teori Albino; *Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 5ª Ed. rev. at. e ampl. – São Paulo: RT, 2011 – pag. 176.

³⁹Nesse sentido, ver o seguinte julgado do TJ/RS:

BRASIL, TJ/RS, Apelação Cível Nº 70054066584, Quinta Câmara Cível, Relator: Jorge Luiz, Lopes do Canto, Julgado em 24/04/2013) (grifou-se

[Digite texto]

individuais homogêneos. Ou seja, a sentença de improcedência proferida em ação coletiva não prejudicará o direito que pode ser resguardado individualmente.

Com isso, a conclusão que se obtém acerca da eficácia da sentença nas ações coletivas, é de que esta poderá se estender *erga omnes* ou *ultra partes*, não sendo eficaz em caso de improcedência por insuficiência de provas, onde a demanda poderá ser reproposta mediante novas provas. Também ficou demonstrado, que os direitos individuais nunca serão prejudicados através destas ações, ou seja, a coisa julgada decorrente da sentença de improcedência proferida em uma ação coletiva, não afastará o eventual direito que o lesado possua de mover uma ação individual⁴⁰.

1.4 - A LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS

Conforme referido, o CDC veio complementar o microssistema coletivo de direitos, e inseriu significativas modificações ao procedimento das ações coletivas, as quais foram aceitas e se adaptaram ao trato dos direitos coletivos e individuais homogêneos, sem gerar grandes discussões ou desconfortos. O mesmo não se pode dizer da Lei nº 9494/1997, a qual propiciou apenas uma modificação ao texto da Lei das Ações Civas Públicas, mas acabou por trazer transtornos e discussões que perduram até os dias de hoje.

Com o advento da Lei nº 9.494/1997, o texto original do art. 16 da Lei das Ações Civas Públicas, modificado pelo art. 2º daquela lei, passou a contar com a seguinte redação: “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova” (o grifo não é original).

Veja-se que a única alteração feita através da lei posterior foi no sentido de limitar a coisa julgada à área de competência do Julgador que proferiu a decisão transitada em julgado.

Essa modificação foi elaborada de forma peculiar, eis que não adveio do Congresso Nacional nem foi o objeto de projeto executivo, surgiu através da conversão

⁴⁰ Nesse sentido, concluíram Mancuso (MANCUSO, Rodolfo de Camargo; *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/85 e legislação complementar*. 12ª Ed. rev. t. e ampl. São Paulo: RT, 2011 – p. 362.) e Mazzilli (MAZZILLI, Hugo Nigro; *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e outros interesses*. 16ª ed. rev. Ampl. E at., São Paulo: Saraiva, 2003 – pag. 466.) os quais elaboraram quadros sinóticos que facilitam muito a compreensão da eficácia da coisa julgada produzida nas ações coletivas.

[Digite texto]

em lei da Medida provisória nº 1.570/1997. Portanto, a limitação territorial da coisa julgada foi inserida em nosso ordenamento jurídico por iniciativa direta do executivo, sendo revestida de caráter de urgência e relevância.

A origem excepcional da limitação territorial é criticada por muitos doutrinadores, os quais entendem que não havia urgência na abordagem do tema, motivo pelo qual a modificação ao art. 16 da LACP, deveria ter partido do poder legislativo ordinário⁴¹. Estas críticas já fornecem um indício da insatisfação que recai sobre a maior parte da doutrina, quando se aborda a questão da limitação territorial da coisa julgada nas ações coletivas.

Não obstante a contrariedade da doutrina, a Medida Provisória que implicou naquela limitação possui a jurisprudência ao seu lado, eis que o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do nosso judiciário, a considerou constitucional no julgamento da ADIn nº 1.576-1⁴², de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgada em 16/04/1997 e publicada no Diário da União em 24/04/1997.

Portanto, ao conferir parcial modificação ao art. 16 da LACP, a Lei nº 9.494/1997 acabou por deflagrar uma divergência doutrinária-jurisprudencial que ainda perdura, mesmo que passados mais de 15 anos desde a alteração. Esta divergência deve ser melhor analisada, reservando-se o capítulo que se segue para este fim.

2 LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA: DIVERGÊNCIAS ENTRE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

2.1 – A LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS SEGUNDO A DOUTRINA

A Limitação territorial da coisa julgada nas ações coletivas, desde sua instituição passou a ser objeto de inúmeros estudos doutrinários, nos quais quedou derrotada, sendo alvo de críticas da maior parte dos doutrinadores, contando com raras opiniões em seu favor, além de algumas em sentido intermediário, mistas entre favorável e desfavorável.

⁴¹ Nesse sentido, por exemplo, opinam Hugo Nigro Mazzilli (*A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e outros interesses*. 16^a ed. rev. Ampl. E at., São Paulo: Saraiva, 2003 – pag. 458) e Luciano Coelho Ávila (*Da limitação territorial da eficácia da coisa julgada coletiva em sede da Ação Civil Pública: uma abordagem crítica à luz do moderno direito processual coletivo e do Projeto de Lei 5.100/2005; in boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, a. 5 – n. 18/19, p. 59-86 – jan./jun. 2006.*)

⁴² BRASIL. STF, ADI 1576 MC, Tribunal Pleno, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 16/04/1997, disponível em WWW.stf.jus.br. Acesso em 12/05/2013.

[Digite texto]

Entre os poucos doutrinadores que se posicionam em sentido favorável à limitação territorial, o mais lembrado é José dos Santos Carvalho Filho⁴³. Para este importante doutrinador, o legislador, ao inserir a modificação ao art. 16 da LACP, buscou apenas “*reduzir a eficácia territorial dos efeitos de sentenças proferidas em ação civil pública*”

Ainda, seguindo em sua exposição, entende o doutrinador que aquela limitação equivale a uma demarcação territorial da abrangência dos efeitos de uma decisão, ou seja, delimita-se uma área aonde determinada decisão produzirá efeitos, levando em conta o território sobre o qual o juiz de primeiro grau possui competência para julgar tais feitos.

Como as ações civis públicas são, via de regra⁴⁴, ajuizadas perante o juízo de primeiro grau, havendo recurso, o Tribunal hierarquicamente superior levará em conta a abrangência da decisão já delimitada pelo juízo inferior. A eficácia dos efeitos da decisão proferida por Tribunal *ad quem*, embora este possua uma competência territorial muito mais extensa, respeitará a delimitação territorial já estabelecida pelo juízo inferior⁴⁵.

Assim, concluiu José dos Santos Carvalho Filho que não há “*eiva de inconstitucionalidade no dispositivo. Pode haver críticas à opção política do legislador, mas coisa diversa é inquiná-lo de inconstitucional.*”⁴⁶

Em posição intermediária, não sendo totalmente contra nem totalmente favorável à limitação territorial da coisa julgada, encontra-se Teori Albino Zavascki. Embora entenda que a limitação territorial, se analisada de forma literal, é incompatível com o instituto da coisa julgada, sendo ineficaz em relação a esta⁴⁷, o autor acaba por fazer uma análise mais branda da limitação, buscando entender quais eram os reais objetivos do legislador ao instituí-la.

⁴³ CARVALHO FILHO, José dos Santos; Ação Civil Pública: Comentários por artigo (Lei nº 7.347, de 24/7/85). 8ª rev, at. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 54 1 pgs – p. 448.

⁴⁴ Há casos onde o juízo de primeiro grau não possui competência para o julgamento de ação civil pública, como observa-se no seguinte caso:
- BRASIL, STF, Rcl nº 4024 SE, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 30/05/2006, Data de Publicação: DJ 05/06/2006.

⁴⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos; Ação Civil Pública: Comentários por artigo (Lei nº 7.347, de 24/7/85). 8ª rev, at. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 54 1 pgs – p. 449.

⁴⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos; Ação Civil Pública: Comentários por artigo (Lei nº 7.347, de 24/7/85). 8ª rev, at. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 54 1 pgs – p. 449.

⁴⁷ Segundo Teori A. Zavascki “*a interpretação literal do art. 16 leva, portanto, a um resultado incompatível com o instituto da coisa julgada. Não há como cindir territorialmente a qualidade da sentença ou da relação jurídica nela certificada*”. (ZAVASCKI, Teori Albino; *Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 5ª Ed. rev. at. e ampl. – São Paulo: RT, 2011 – pag. 66)

[Digite texto]

Através desta sua análise peculiar, que levou em conta a origem da inserção da limitação territorial, o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal acaba por definir que o objetivo do legislador não foi o de limitar a coisa julgada. O que se buscava, era limitar a eficácia da sentença, o que implicaria necessariamente em limitar os representados, de modo que seria aplicável quando o direito discutido pertencesse à categoria dos direitos individuais homogêneos.⁴⁸

Assim, Teori A. Zavascki acaba por concluir que, compreendendo-se a limitação da eficácia da sentença, nos moldes por ele defendidos no excerto doutrinário acima transcrito, “*é possível conceber idêntica limitação à eficácia da respectiva coisa julgada*”⁴⁹. Desta forma, o art. 16 da Lei 7.347/85, ao referir-se à eficácia territorial da coisa julgada, remete-se somente às sentenças proferidas em ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, não se aplicando propriamente, às sentenças que tratam dos direitos transindividuais (difusos e coletivos *strictu sensu*).

Apresentadas as visões favorável e intermediária à limitação territorial, defendidas, respectivamente, por José dos Santos Carvalho Filho e Teori Albino Zavascki, parte-se, agora, para a análise das posições e argumentos contrários à inserção propiciada pela Lei nº 9.494/1997, muito mais abundantes entre os doutrinadores.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, ao discorrerem sobre a limitação territorial, em seu livro “*Manual do Processo de Conhecimento*”, afirmam, que com aquela modificação tentou-se restringir à coisa julgada aos limites da competência do órgão prolator da decisão. Ainda, atentando para a teoria sustentada por Liebman, segundo a qual a coisa julgada é uma qualidade que se agrega a um efeito da coisa julgada, concluem os referidos autores:

Ora, pensar que uma qualidade de determinado efeito só existe em determinada porção do território seria o mesmo que dizer que uma fruta só é vermelha em certo lugar do país. Ora, da mesma forma que a fruta não deixará de ter sua cor apenas por ingressar em outro território da federação, só se pode pensar em uma sentença imutável frente a jurisdição nacional, e nunca em face de parcela desta jurisdição. Se um juiz brasileiro puder decidir novamente causa já decidida em qualquer lugar do Brasil (da jurisdição brasileira), então é porque não existe, sobre a decisão anterior coisa julgada. O pensamento da regra chega a ser infantil, não se lhe podendo dar nenhuma função ou utilidade⁵⁰.

⁴⁸ ZAVASCKI, Teori Albino; *Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 5ª Ed. rev. at. e ampl. – São Paulo: RT, 2011 – pags. 66-67.

⁴⁹ ZAVASCKI, Teori Albino; *Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 5ª Ed. rev. at. e ampl. – São Paulo: RT, 2011 – pag. 67.

⁵⁰ M ARINONI, Luiz Guilherme, e ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5ª Ed. - São Paulo: RT, 2006, pag. 748.

[Digite texto]

No mesmo sentido, após analisar as críticas de importantes doutrinadores, ao referir-se à nova redação do art. 16 da LACP, conclui que “*a exemplo das restrições relativas ao uso de ação coletiva em matéria tributária e previdenciária, navega na contramão da tendência legislativa de coletivização da solução de litígios*”⁵¹.

Totalmente desfavorável à limitação territorial da coisa julgada, além de criticá-la, João Batista de Almeida, busca esclarecer quais seriam os possíveis motivos que levaram o legislador a inserir a modificação ao art. 16 da LACP. Nesse aspecto, afirma o doutrinador que tratou-se de uma manobra do Presidente da República, o qual, preocupado com as liminares de caráter nacional proferidas em ações civis públicas, acabou por editar a medida provisória que resultou na Lei nº 9.494/97, que inseriu aquela limitação⁵².

Também contrário à abordada limitação territorial, encontra-se o posicionamento de Nery & Nery:

O Presidente da República confundiu limites subjetivos da coisa julgada, matéria tratada na norma, com jurisdição e competência, como se, *v.g.*, a sentença de divórcio proferida por juiz de São Paulo não pudesse valer no Rio de Janeiro e besta última comarca o casal continuasse casado! O que importa é quem foi atingido pela coisa julgada material. No mesmo sentido Marcelo Menezes Vigliar, RT 745/67. Qualquer sentença proferida por órgão do poder judiciário pode ter eficácia além do seu território. Qualquer sentença proferida por órgão do poder judiciário pode ter sua eficácia estendida para fora do seu território⁵³

A posição de Nelson Nery Junior fica ainda mais clara quando analisada sua manifestação no artigo “Proteção Jurídica da Biodiversidade”, lançado no ano de 1999. Afirmou, naquele momento, com clara indignação, o ilustre doutrinador:

Diz o art. 16 da Lei de Ação Civil Pública que uma sentença coletiva terá eficácia *erga omnes* limitada ao território do juiz que proferiu a decisão. Então é uma ação individual: confundimos tudo. Isso é um absurdo. Não se entendeu nada do que é o processo coletivo. Isso é tornar ineficaz um direito de cidadania. O Estado, em vez de agir em favor da população, age em detrimento desta.

(...)

Esse art. 16 também não tem eficácia porque não alterou um outro artigo que igualmente se refere à eficácia subjetiva da coisa julgada: art. 103do Código do

⁵¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública: Em defesa do Meio Ambiente, do patrimônio cultural, e dos consumidores – Lei 7.347/85 e legislação complementar*. 12 ed. São Paulo: RT, 2011- p. 342.

⁵² ALMEIDA, João Batista de; *Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: RT, 2001 – p. 167.

⁵³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado: e legislação extravagante* - Nota 12 ao art. 16 da Lei 7.347/85. 10ª ed. São Paulo: RT, 2010 – p. 1474-1475.

[Digite texto]

Consumidor. Acredito que em vez de má fé, houve incompetência. O Presidente não sabia que existia uma outra lei de ação coletiva⁵⁴

Outro doutrinador que é contrário à limitação territorial, cuja opinião merece aqui ser destacada, é Hugo Nigro Mazzilli. Para este reconhecido doutrinador, além de incoerente, eis que o legislador ter confundiu competência com coisa julgada, a modificação inserida pelo art. 16 da LACP é inócua, uma vez que não se procedeu com a alteração das disposições do CDC acerca da coisa julgada, as quais são aplicadas de forma integrada e subsidiária à LACP.

Afirma Hugo Nigro Mazzilli:

Com efeito, a Lei nº 9.494/97 confundiu competência com coisa julgada. A imutabilidade *erga omnes* de uma sentença não tem nada a ver com a competência do juiz que a profere. A competência importa para saber qual o órgão da jurisdição que vai decidir a ação; mas a imutabilidade do que ele decidiu estende-se a todo o grupo, classe ou categoria de lesados, de acordo com a natureza do interesse defendido, o que muitas vezes significa, necessariamente, ultrapassar os limites territoriais do juízo que proferiu a sentença.⁵⁵

Mesmo ante o farto número de autores de renome já referidos neste tópico, quando se fala em crítica à modificação realizada no art. 16 da LACP, não se pode, sob hipótese alguma, deixar de fazer referência à Ada Pellegrini Grinover. Convenhamos que aquela que foi uma das cabeças pensantes por trás do anteprojeto pioneiro da Lei das Ações Civas Públicas, bem como do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, possui clara autoridade para abordar o assunto.

Segundo a brilhante autora, “o Legislativo, acompanhado pelo Executivo, foi duplamente infeliz”⁵⁶, tendo havido falha pela intenção de limitar a abrangência da coisa julgada, eis que a limitação multiplica o número de demandas que necessitam ser ajuizadas, sobrecarregando os Tribunais e exigindo muitas decisões aonde uma só seria suficiente, e também falha pela incompetência, eis que modificou o art. 16 da LACP sem modificar o art. 103 do CDC, de forma que ao menos as decisões proferidas em ações coletivas voltadas para a proteção de direitos individuais homogêneos não terão de obedecer a esta limitação⁵⁷.

⁵⁴ JÚNIOR, Nelson Nery. *Proteção jurídica da biodiversidade*. Anais do Seminário Internacional sobre Direito da Biodiversidade, Revista CEJ, 08/170, ago. 1999. Citado por João Batista de Almeida; *Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: RT, 2001 – p. 167.

⁵⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro; *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e outros interesses*. 16ª ed. rev. Ampl. E at., São Paulo: Saraiva, 2003 – pag. 467.

⁵⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini, et al; *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004 – p. 919.

⁵⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini, et al; *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004 – p. 919

[Digite texto]

Como conclusão, a autora apresenta quatro críticas à limitação territorial, as quais merecem ser referidas:

a) o art. 16 da LACP não se aplica à coisa julgada nas ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos; b) aplica-se à coisa julgada nas ações em defesa de interesses difusos e coletivos, mas o acréscimo introduzido pela medida provisória é inoperante, porquanto é a própria lei especial que amplia os limites da competência territorial nos processos coletivos, ao âmbito nacional ou regional; c) de qualquer modo, o que determina o âmbito da abrangência da coisa julgada é o pedido, e não a competência. Esta nada mais é do que a adequação entre o processo e o juiz. Sendo o pedido amplo (*erga omnes*), o juiz competente o será para julgar a respeito de todo o objeto do processo; d) em consequência, a nova redação do dispositivo é totalmente ineficaz.⁵⁸

A conclusão oferecida por Ada Pellegrini Grinover serve sob medida à função de findar este tópico. Veja-se que a autora consegue agrupar em seus ensinamentos todos os principais argumentos desfavoráveis à limitação territorial da coisa julgada, abrangendo, pode-se dizer, toda a argumentação dispendida pelos demais autores naquele sentido.

Portanto, utilizando-se de Ada Pellegrini Grinover, mas de forma ainda mais sucinta que a brilhante doutrinadora, conclui-se que dois são os principais argumentos contrários à limitação territorial: 1) a confusão do legislador entre competência e jurisdição, tendo sido delimitada a coisa julgada pelos limites da jurisdição do legislador e não pelo pedido veiculado; e 2) as ações coletivas são reguladas por um microssistema integrado, de forma que não é plausível a modificação apenas do art. 16 da LACP, sem a modificação do art. 103 do CDC que aborda a mesma questão.

Não podemos nos esquecer de que existem doutrinadores favoráveis àquela limitação, bem como ao menos um defensor do meio termo entre as críticas, no entanto, tudo indica que a razão está realmente a maioria dos doutrinadores, ou seja, a limitação territorial foi de fato um erro do legislador, o qual buscou solucionar problemas que vinha enfrentando em razão das ações civis públicas de forma simplória, limitando a abrangência da coisa julgada nelas produzida.

A modificação ao art. 16 da LACP, realmente confundiu competência do julgador com jurisdição. É certo que tendo sido decidida demanda que incide sobre o direito de determinado cidadão, esta deve afetá-lo, seja-lhe favorável ou não, esteja ele dentro dos limites da competência territorial do juízo ou não.

⁵⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini, et al; *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004 – p. 923.

[Digite texto]

Defender outra posição seria defender a fragmentação das ações, sendo que um dos motivos que influenciou na inclusão das ações coletivas em nosso ordenamento jurídico foi, justamente, evitar a fragmentação característica do sistema processual brasileiro antigo, individualista. Não há como se concordar com este retrocesso.

2.2 – A LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA

Embora a posição de ataque à limitação territorial, como observado, seja compartilhada pela ampla maioria dos doutrinadores, esta ainda não é a visão predominante dentro da jurisprudência. Como se verá, entre os julgadores pátrios prevalece o entendimento de que a eficácia da decisão transitada em julgado fica adstrita aos limites da competência do juízo prolator da decisão

Esta posição jurisprudencial de aceitação à limitação territorial da coisa julgada decorre muito do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.576-1, movida pelo extinto Partido Liberal, contra a Medida Provisória 1.570/1997 (que inseriu a aquela limitação), posteriormente convertida na Lei 9.494/1997.

No julgamento da referida ADIN, mais precisamente, no julgamento de liminar postulada, o pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou medida que buscava a suspensão da vigência do artigo 3º da Medida Provisória, que dispunha sobre a modificação ao art. 16 da LACP. Foi adotada a opinião do Ministro relator (Ministro Marco Aurélio), segundo o qual a mudança de redação foi pedagógica, revelando o surgimento de efeitos *erga omnes* na área de atuação do juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência.

A análise dos votos dos demais Ministros traz outros aspectos interessantes, que complementam o voto do Relator. Um dos Ministros que posicionou-se a favor da limitação territorial, a saber, Ministro Nelson Jobim, referiu-se ao momento em que se encontrava o ordenamento jurídico brasileiro, nas palavras do Julgador, um momento de “*superação do sistema processual individualista, que vem de modelos do século passado, para um modelo processual em que se buscam as class actions*”⁵⁹, sendo que a redação original do art. 16 seria a demonstração da “*inadequação do nosso sistema processual a esse novo modelo*”.⁶⁰

⁵⁹ BRASIL. STF, ADI 1576 MC, Tribunal Pleno, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 16/04/1997, disponível em WWW.stf.jus.br. Acesso em 12/05/2013.

⁶⁰ BRASIL. STF, ADI 1576 MC, Tribunal Pleno, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 16/04/1997, disponível em WWW.stf.jus.br. Acesso em 12/05/2013.

[Digite texto]

Demonstrando qual era a preocupação da Corte, o Ministro referiu-se ao fato de os interessados estarem usando artimanhas para burlar o judiciário, sendo que a mesma ação civil pública era proposta em vários locais, de modo que *“onde for concedida a primeira, desistem das demais; e onde é negada alguma, prosseguem a apreciação por outro juiz”*. Por fim, o Julgador defendeu que *“o acréscimo ao art. 16, do limite à competência territorial do órgão prolator, pacifica o problema”*⁶¹.

Veja-se, pois, que os Ministros estavam preocupados com o fato de as mesmas ações civis públicas estarem sendo ajuizadas em diferentes locais da Federação em busca de provimento à sua postulação, de uma maneira contrária aos objetivos e princípios do Poder Judiciário. Acreditavam os mesmos que a limitação da eficácia da coisa julgada produzida nestas ações resolveria o problema, eis que somente um juízo poderia dar o provimento pretendido pelas partes.

Em sentido contrário, o Ministro Sepúlveda Pertence, então Presidente do STF, sem negar a existência e a gravidade do problema elencado pelos demais julgadores, afirmou que a limitação da coisa julgada resolveria muito pouco dos problemas enfrentados que se tem posto a propósito da ação civil pública. Tratou-se, de um voto favorável à posição majoritária da doutrina, já referida neste trabalho, mas foi insuficiente para barrar aquele dispositivo.

Outrossim, não houve pronunciamento do STF acerca do mérito da ADI nº 1576-1, tendo a mesma sido julgada prejudicada por decisão monocrática⁶². Assim, o Pleno do STF não se pronunciou definitivamente acerca da constitucionalidade da alteração levada a efeito no art. 16 da LACP. Na sequência, a mencionada medida provisória, sobre a qual versava a referida ação, foi convertida na Lei 9.494/97.

Tendo a mais alta Corte pátria fixado aquele entendimento, como era de se esperar, as demais cortes também acabaram por se manifestar no mesmo sentido. O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, no julgamento do EREsp nº 293.407/SP⁶³, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, definiu no âmbito daquele Tribunal o entendimento de que a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97.

⁶¹ BRASIL. STF, ADI 1576 MC, Tribunal Pleno, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 16/04/1997, disponível em WWW.stf.jus.br. Acesso em 12/05/2013.

⁶² BRASIL, STF, ADI nº 1576-1, STF, Relator: Ministro Marco Aurélio, Julgado em 17/07/1997.

⁶³ BRASIL, STJ, EREsp 293407/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, julgado em 07/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 327.

[Digite texto]

A esta decisão da Corte Especial do STJ foram se seguindo inúmeras outras, as quais permanecem sendo perpetuadas pelo Tribunal Superior⁶⁴. Do mesmo modo, seguindo a orientação das mais altas cortes nacionais, também os demais Tribunais acabaram por definir como cabível a aplicação do disposto na nova redação do art. 16 da LACP,⁶⁵ escancarando a o conflito existente entre o a posição definida pelo Judiciário e a posição doutrina majoritária.

Sendo esta a realidade dicotômica observada, é presumível que um dos lados esteja equivocado, ou até que ambos estejam equivocados em alguns pontos. Independentemente de quem estiver errado ou certo, é clara a necessidade de que doutrina e jurisprudência solucionem este impasse, cabendo dedicar um próximo tópico à análise de um possível consenso entre ambas.

2.3 A POSSIBILIDADE DE UM FUTURO CONSENSO ACERCA DA APLICABILIDADE OU INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL

Embora as posições de doutrina e jurisprudência no âmbito geral sejam conflitantes, é possível perceber um movimento no sentido de confluir os interesses de ambos, promovendo uma pacificação acerca da questão.

Este movimento conciliatório não advém da doutrina, mas sim do Judiciário. No âmbito daquele Poder começaram a surgir decisões que aderiram ao ponto de vista da doutrina majoritária, ocasionando uma onda que vem se alastrando por todas as instâncias ascendendo aos Tribunais Superiores.

De fato, observando-se o teor de algumas decisões que vem sendo proferidas nos Tribunais Estaduais, Tribunais Regionais Federais e até mesmo no STJ, percebe-

⁶⁴ Cite-se como exemplos da plena aplicação da limitação territorial da coisa julgada nas ações coletivas pelos STJ, os seguintes julgados:

-BRASIL, STJ, EDcl no REsp 1299081/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012;

-BRASIL, STJ, EDcl no REsp 167328/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.

⁶⁵ Ilustrando como vem sendo aplicada a limitação territorial em alguns Tribunais de segunda instância, vejamos os seguintes julgados:

- BRASIL, TJ/RS, Apelação Cível Nº 70047869888, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 13/12/2012;

- BRASIL, TJ/RS, Apelação Cível Nº 70049041791, Vigésima Terceira Câmara Cível, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/04/2013.

- BRASIL, TRF4, AC nº 2006.70.00.009395-0, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 31/08/2009;

- BRASIL, TRF4, AC nº 2008.70.00.022327-0, Relator: Guilherme Beltrami, Data de Julgamento: 10/08/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 18/08/2010.

[Digite texto]

se que a jurisprudência está se voltando na direção defendida pela doutrina majoritária, tendo passado a decidir pela ineficácia da limitação territorial imposta pelo art. 16.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aderiu à posição contrária à limitação territorial da coisa julgada, podendo se observar em algumas Câmaras Cíveis decisões que por um motivo ou outro deixam de aplicar o art. 16 da LACP⁶⁶. Do mesmo modo, não são poucos os acórdãos provenientes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deixam de aplicar o art. 16⁶⁷, e mesmo no âmbito do STJ, embora sejam menos comuns, também existem decisões que deixam de aplicar a limitação territorial à coisa julgada⁶⁸.

No mesmo sentido da jurisprudência, já foram propostas algumas iniciativas que visam mudar a legislação acerca do tema, buscando suprimir a limitação territorial de nosso ordenamento jurídico, ou ao menos minimizar seus possíveis efeitos negativos.

A doutrina costuma afirmar que a medida provisória nº 1.798/99, é um exemplo de tentativa do legislador para minimizar os efeitos negativos gerados pela nova redação do art. 16 da LACP, sendo afirmado que “*tentou-se justificar o objetivo da redução do alcance da coisa julgada coletiva*”⁶⁹.

Há ainda o anteprojeto do Código Brasileiro de Direitos Coletivos, no qual foi suprimida aquela limitação prevista no art. 16 da LACP, fixando-se a coisa julgada nos moldes do texto original do referido dispositivo legal⁷⁰.

Portanto, como é perceptível, há sinais de que a legislação e a jurisprudência tendem a passar por mudanças direcionadas a convergir com o ponto de vista doutrinário, de modo que é bastante plausível acreditar em um futuro consenso acerca deste tema, aonde se adotaria uma posição contrária à limitação territorial da coisa julgada nas ações coletivas, ou, em uma visão um pouco mais conservadora, adotar-

⁶⁶ Nesse sentido, a título de exemplo, têm-se os seguintes julgados:

-BRASIL, TJ/RS, Agravo de Instrumento Nº 70033453135, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 14/10/2010.

- BRASIL, TJ/RS, Apelação Cível Nº 70053881124, Vigésima Terceira Câmara Cível, Relator: Breno Beutler Junior, Julgado em 24/04/2013.

⁶⁷ Um bom exemplo é o acórdão proferido no AG nº 0006067-12.2012.404.0000, da Sexta Turma daquele Tribunal de relatoria do Des. Celso Kipper; D.E. 03/12/2012.

⁶⁸ Esta posição é observada nos seguintes julgados:

- BRASIL STJ, Resp 411529 SP 2002/0014785-9, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 24/06/2008, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2008

-BRASIL, STJ, Resp 901548 RS 2006/0246217-4, Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Data De Julgamento: 17/04/2012, , Data de Publicação: DJe 10/05/2012.

⁶⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo; *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/85 e legislação complementar*. 12ª Ed. rev, t. e ampl. São Paulo: RT, 2011 – pg. 355.

⁷⁰ “**Art. 22 Coisa julgada** Nas ações coletivas a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, salvo quando o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas.”

[Digite texto]

se-ia uma visão intermediária, como a adotada por Teori Albino Zavascki, segundo a qual a limitação territorial só é aplicável em relação à categoria dos direitos individuais homogêneos.

Parece-nos que o “mal deve ser cortado pela raiz”, ou seja, a limitação territorial da eficácia da coisa julgada deve ser eliminada totalmente do sistema jurídico brasileiro. Mesmo a posição intermediária não é aplicável; trata-se apenas de uma minimização do problema.

No início deste trabalho, foi comentado que as ações coletivas surgiram e foram implementadas em nosso ordenamento jurídico, como uma das armas a serem utilizadas pelo judiciário para enfrentar as demandas oriundas da sociedade massificada moderna. Como muito bem observou Rodolfo de Camargo Mancuso⁷¹, a coisa julgada produzida nestas ações, bem como sua eficácia *erga omnes*, é que as confere tamanha importância, eis que as propicia o poder de decidir um grande número de possíveis conflitos através de uma única decisão.

Ocorre que ao limitar-se a abrangência da eficácia da coisa julgada produzida, o legislador acabou por limitar a função das próprias ações coletivas. Vários conflitos que poderiam ser polarizados para uma mesma demanda, simplesmente pelo fato de não estarem sob a área de abrangência da competência de um mesmo julgador, acabarão por exigir várias demandas.

Desta forma, a modificação conferida ao art. 16 da LACP, acabou desmerecendo todo um processo de evolução desencadeado a partir da Lei das Ações Civis Públicas, indo em sentido totalmente contrário. Assim, aceitar a limitação territorial da coisa julgada nas ações coletivas é aceitar um enorme retrocesso legal, alternativa que nem sequer cogitamos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se, pois, que as ações coletivas foram implementadas em nosso ordenamento jurídico como uma alternativa ao trato dos direitos oriundos da sociedade de massa, ou seja, foram implementadas visando enfrentar os litígios que surgiam no

⁷¹ Conforme ressalta Rodolfo de Camargo Mancuso, “a Ação Civil Pública, na medida em que possibilita uma projeção *erga omnes* da coisa julgada nela formada, é a alternativa técnica para o trato processual coletivo dos chamados interesses de massa, que, de outro modo, se atomizariam em multífaras ações individuais (...)” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública: Em defesa do Meio Ambiente, do patrimônio cultural, e dos consumidores – Lei 7.347/85 e legislação complementar*. 12 ed. São Paulo: RT, 2011, pag, 366.)

[Digite texto]

âmbito de uma sociedade reformulada que explodia nos idos da década de 1980, marcada por, basicamente, crescimento populacional, aglomeração em torno de grandes centros urbanos, bem como por relações cada vez mais complexas e dinâmicas.

Frente a esta realidade, a Lei nº 7.347/85 (Lei das Ações Cíveis Públicas), em caráter inovador, estabeleceu o início da tutela coletiva de direitos em nosso ordenamento jurídico. Como visto, posteriormente somaram-se a esta a Constituição Federal de 1988 e o Código de Direito do Consumidor (Lei nº 8.078/90), dando moldes ao microsistema processual coletivo brasileiro, que é complementado por leis esparsas, tais como o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Formado este microsistema, o processo coletivo passou a ter definições sobre as questões cabíveis aos direitos ali tutelados, estabelecendo-se quais são estes direitos (difusos, coletivos strictu sensu e individuais homogêneos), quais os legitimados para defendê-los, e, entre demais formulações, definiu como se daria a coisa julgada nas ações coletivas.

No que concerne à coisa julgada, observou-se que com o advento da Lei nº 9.494/1997 foi inserida uma modificação abrupta e inesperada ao trato da coisa julgada proferida nas ações coletivas; o art. 3º desta lei modificou o texto do art. 16 da LACP, definindo que a coisa julgada produzida nas ações coletivas fica adstrita aos limites da competência do juízo prolator da decisão.

Aquela modificação, inserida por iniciativa direta do Poder Executivo, através de medida provisória, foi abalizada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, o que não a impediu de ser objeto de constantes críticas da maioria dos doutrinadores pátrios, deflagrando a divergência doutrinária jurisprudencial.

Ficou demonstrado que nossa doutrina não é simpática àquela modificação. Para a grande maioria dos doutrinadores que chegaram a abordar o tema, a limitação territorial da coisa julgada é inaplicável, ineficaz e até inconstitucional. As principais críticas afirmam que a coisa julgada não pode ser limitada à determinada área, tendo o legislador confundido competência do juízo com jurisdição. Ainda, muitos observam que a modificação limitou-se ao art. 16 da LACP, deixando de inserir sobre os artigos 103 e 103 do CDC, que também se referem à coisa julgada, ou seja, para estes doutrinadores, a limitação ao seria aplicada pois o CDC não a contempla.

Embora toda a contrariedade dos doutrinadores, ficou demonstrado que os Tribunais pátrios tem aplicado a limitação, seguindo o ordenamento conferido pelo STF em julgamento de Ação Direta De Inconstitucionalidade do ano de 1997, a coisa

[Digite texto]

julgada proferida em uma ação coletiva tem sido limitada, tem tido sua abrangência normalmente reduzida, como forma de obedecer à definição do legislador.

No entanto, tem se observado uma lenta modificação no entendimento da jurisprudência. Alguns julgadores de vanguarda têm deixado de aplicar o art. 16 da LACP, bem como já existe um projeto para a criação de um Código Brasileiro de Processo Coletivo, o qual exclui aquela limitação imposta. Estas ocorrências permitem que, de forma otimista, possamos crer na possibilidade um futuro consenso entre doutrina e jurisprudência acerca do tema.

Este consenso deveria ocorrer, sendo que a jurisprudência deve sucumbir aos argumentos doutrinários. Não podemos concordar que a coisa julgada produzida nas ações coletivas, que é a responsável pela importância destas ações para a solução dos conflitos de massa, seja desvirtuada, retirando boa parte daquela função. Após o estudo realizado.

Sabemos que um dos principais objetivos da inserção das ações coletivas em nosso ordenamento foi justamente a capacidade que estas tem de solucionar vários litígios, resguardar o direito de muitos, na forma de uma só demanda. Retirar esta faculdade à estas ações atinentes é desvirtuar todo o processo evolutivo pelas quais passaram, cerceando sua real capacidade. Limitar a coisa julgada produzida nas ações coletivas é, por fim, um retrocesso inconcebível.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de; *Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: RT, 2001 – p. 167.

ÁVILA, Luciano Coelho; *Da limitação territorial da eficácia da coisa julgada coletiva em sede da Ação Civil Pública: uma abordagem crítica à luz do moderno direito processual coletivo e do Projeto de Lei 5.100/2005*. in boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, a. 5 – n. 18/19, p. 59-86 – jan./jun. 2006.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp nº 293.407/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, , DJ 01/08/2006 .

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1348512/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial 568.734/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012.

[Digite texto]

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 799.669/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 02/10/2007, DJ 18/02/2008.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 672.726/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/10/2004, DJ 16/11/2004.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Quinta Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70054066584, Relator: Jorge Luiz, Lopes do Canto, Julgado em 24/04/2013

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1576 MC, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 16/04/1997.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Reclamação 3074 MG, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 03/08/2005, Data de Publicação: DJ 30-09-2005

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Reclamação nº 4024 SE, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 30/05/2006, Data de Publicação: DJ 05/06/2006

BRASIL, Tribunal Regional da Quarta Região, Sexta Turma, AG nº 0006067-12.2012.404.0000, Relator Celso Kipper, D.E. 03/12/2012

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial 901548 RS 2006/0246217-4, Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Data De Julgamento: 17/04/2012, , Data de Publicação: DJe 10/05/2012

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Embargos de Divergência em Recurso Especial 293407/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, julgado em 07/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 327

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 1299081/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 167328/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Vigésima Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70049041791, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/04/2013

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Décima Segunda Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70047869888, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 13/12/2012

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Quinta Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70040330698, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/05/2011

CARVALHO FILHO, José dos Santos; *Ação Civil Pública: Comentários por artigo (Lei nº 7.347, de 24/7/85)*. 8 ed. rev, at. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 542 p.

[Digite texto]

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil - Vol. II*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. 704 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. *Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. - Vols. I e II, 10. ed. São Paulo: Forense, 2011.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada*. 4 Ed. São Paulo: Forense, 2006. 340 p.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública: Em defesa do Meio Ambiente, do patrimônio cultural, e dos consumidores – Lei 7.347/85 e legislação complementar*. 12 ed. rev. atual.e ampl. São Paulo: RT, 2011. 507 p.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo; *Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada: Teoria Geral das Ações Coletivas*. 2 ed. rev. at. e ampl. São Paulo: RT, 2008 - 574 pag.

MARINONI, Luiz Guilherme, e ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5ª Ed. rev. atual.e ampl. São Paulo: RT, 2006. 816 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. 284 p.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 25 ed. Saraiva: São Paulo, 2012. 912 p.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos*, in *Temas de Direito Processual*, 8ª série; São Paulo: Saraiva, 2004 - 294 pag.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado: e legislação extravagante* - Nota 12 ao art. 16 da Lei 7.347/85. 11 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2010. 2012 p.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Proteção jurídica da biodiversidade*. Anais do Seminário Internacional sobre Direito da Biodiversidade, Revista CEJ, 08/170, ago. 1999. Citado por João Batista de Almeida; *Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: RT, 2001 – p. 167.

PORTO, Sérgio Gilberto; *Ação Rescisória Atípica: instrumento de defesa da ordem jurídica*. São Paulo: RT, 2009. 256 p.

SHIMURA, Sérgio; *Tutela coletiva e sua efetividade*. 1 Ed. São Paulo: Método, 2006. 264 p.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes; *Interesses Individuais Homogêneos e Seus Aspectos Polêmicos*. 2 ed. rev. e at. São Paulo: Saraiva, 2008. 210 pag.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: Tutela Coletiva de Direitos e Tutela de Direitos Coletivos*. 5 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2011. 270 pag.